



28

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 1088336/2017 – GTLJ/PGR

Relator: Ministro **Edson fachin**

Autor : Ministério Público Federal

**PROCEDIMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Homologação de acordo de colaboração premiada  
pelo Supremo Tribunal Federal**

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.**

Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

**I – Síntese dos fatos.**

O presente requerimento traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordos de colaboração (com respectivos anexos e termos de depoimentos) firmados com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**, com requerimentos ao final especificados.

O Procurador Geral da República celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de colaboração premiada com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** doravante denominados colaboradores, em 03 de maio de 2017, conforme via original dos acordos de colaboração premiada assinados que seguem em anexo.

No âmbito das tratativas para a celebração dos acordos, por delegação do Procurador-Geral da República<sup>1</sup>, membros do Ministério Público da União entrevistaram os colaboradores sobre os aportes veiculados nos anexos, certificando-se de que provêm deles a narrativa e de sua plausibilidade, bem como da existência das provas adicionais aos depoimentos.

Esta é a síntese do que acompanho o presente referencial:

- acordo de colaboração com **JOESLEY BATISTA** é acompanhado de 16 (dezesesseis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).
- acordo de colaboração com **WESLEY BATISTA** é acompanhado de 6 (seis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia

---

1 Portaria PGR nº 4/2017, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2017.



digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).

- acordo de colaboração com RICARDO SAUD é acompanhado de 13 (treze) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com VALDIR BONI é acompanhado de 4 (quatro) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com DEMILTON CASTRO é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D)
- acordo de colaboração com FLORISVALDO OLIVEIRA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D).
- acordo de colaboração com FRANCISCO DE ASSIS SILVA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento,



que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital (*Pendrive Cruzet Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

Tais acordos foram firmados com a finalidade de obtenção de provas e elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas empresariais que operam – ou operaram – no seio de órgãos públicos, inclusive com a participação de integrantes do núcleo político.

Em decorrência dos acordos, os colaboradores, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeram-se a falar a verdade sobre todos os fatos de que tivesse conhecimento.

Os depoimentos dos colaboradores foram colhidos, **entre os dias 03 de maio e 05 de maio de 2017**, na sede da Procuradoria-Geral da República por integrantes do grupo de trabalho com delegação do prevista na Portaria PGR/MPF nº. 04/2017 contando, ainda, com a participação indispensável do defensor dos colaboradores<sup>2</sup>. Todos os depoimentos foram gravados numa única mídia digital.

Há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares conforme tabela a seguir:

Fatos	Termos de Depoimentos
Pagamento de vantagens indevi-	Termos de depoimento nº01 e

<sup>2</sup> Advogado Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615



<p>das na ordem de U\$ 50 milhões depositados em uma conta no exterior, destinadas a LULA e de cerca de U\$ 30 milhões em outra conta no exterior em benefício de DILMA ROUSSEF, por intermédio de GUIDO MANTEGA em razão de esquema criminoso no BNDES e em fundos de pensão (PETROS e FUNCEF) para beneficiar a JBS. O saldo destas contas somavam cerca de U\$ 150 milhões em 2014.</p>	<p>02 de JOESLEY BATISTA e nº20 de RICARDO SAUD</p>
<p>Pagamento de propina, através de um sistema de “conta-corrente”, gerenciado por LÚCIO FUNARO, com saldo de cerca de R\$50 milhões entre os anos de 2009 e 2014 ao então Deputado Federal EDUARDO CUNHA nas questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FIFGTS.</p> <p>Pagamento de R\$ 20 milhões em troca da aprovação de legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento, assunto que beneficiava a JBS.</p> <p>Pagamento de R\$30 milhões a EDUARDO CUNHA com a finalidade de ter o apoio do parlamentar, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa</p>	<p>Termo de depoimento nº03, 04, 05 e 06 de JOESLEY BATISTA</p>



Pagamento de propina a MARCOS PEREIRA em troca da aprovação de um empréstimo de R\$ 2,7 bilhões junto à Caixa Econômica Federal em benefício da JBS	Termo de depoimento nº 07 de JOESLEY BATISTA
Pagamento de propina a JOÃO BACELAR em troca da não convocação de GUIDO MANTEGA para depor na CPI do CARF.	Termo de depoimento nº 08 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$1 milhão a MARTA SUPLICY a pretexto de campanha eleitoral de 2010 e repasse de R\$ 3 milhões em 2014 em troca de possíveis negócios caso MARTA SUPLICY vencesse a eleição para a Prefeitura de São Paulo.	Termo de depoimento nº10 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$ 20 milhões de reais a JOSE SERRA a pretexto de campanha eleitoral.	Termo de depoimento nº 11 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R\$30 milhões a ANTONIO PALOCCI a pretexto da campanha presidencial de DILMA ROUSSEF em 2010	Termo de depoimento nº 12 de JOESLEY BATISTA
Pagamentos de propina ao então Governador do Mato Grosso SIVAL BARBOSA em troca de benefícios fiscais a JBS	Termo de depoimentos nº14 de WESLEY BATISTA e nº33 de VALDIR BONI
Pagamento de R\$ 20 milhões a CID GOMES em troca da liberação de créditos de ICMS	Termo de depoimento nº 15 de WESLEY BATISTA
Pagamento de R\$ 150 milhões a ANDRE PUCCINELLI e REINALDO AZAMBUJA, ambos	TC16 WESLEY BATISTA e TC 34 VALDIR BONI



Governadores no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2007 a 2016 em troca de benefícios fiscais.	
Pagamentos de R\$ 3.6 milhões a FERNANDO PIMENTEL enquanto Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Termo de depoimento nº22 de RICARDO SAUD
Pagamento de R\$ 10 milhões a RAIMUNDO COLOMBO em troca de favorecimento na licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina	Termo de depoimento nº23 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R\$ 5 milhões a DELCIDIO DO AMARAL por conta da concessão dos TARES.	Termo de depoimento nº24 de RICARDO SAUD
Pagamento de R\$ 5 milhões a EUNICIO OLIVEIRA em razão da Medida Provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS	Termo de depoimento nº27 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R\$ 40 milhões a SERGIO CABRAL	Termo de depoimento nº28 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R\$ 5 milhões a ROBSON FARIA e FABIO FARIA em troca da privatização da companhia de água e esgoto do Estado do Rio Grande do Norte.	Termo de depoimento nº29 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R\$ 2.8 milhões a LUIZ FERNANDO EMEDIATO	Termo de depoimento nº 31 de RICARDO SAUD
Pagamento de vantagens indevi-	Termo de depoimento nº32 de

das a MARCO AURELIO CARVALHO com o propósito de ter os pleitos da J&F favorecidos na área de atuação do Ministério da Justiça	RICARDO SAUD
Pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia em troca de benefícios fiscais	Termo de depoimento nº 35 de VALDIR BONI
Pagamento de propina no montante de R\$ 160 milhões em troca da agilização para homologação de créditos tributários	Termo de depoimento nº36 de VALDIR BONI
Pagamento de vantagens indevidas a GILBERTO KASSAB	Termo de depoimento nº18 de WESLEY BATISTA e nº21 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por ANGELO GOULART em contrapartida a beneficiar a J&F na operação Greenfield	Termo de depoimento nº41 JOESLEY BATISTA e nº42 FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Pagamentos de vantagens indevidas, em 2014, em torno de R\$ 15 milhões a MICHEL TEMER em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F	Termo de depoimento nº25 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por MICHEL TEMER em 2017 no montante de 5% do lucro obtido com o afastamento do monopólio da PETROBRAS no fornecimento de gás, bem como outros créditos em razão da atuação em benefício da J&F no que tange ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos	Termo de depoimento nº39 de JOESLEY BATISTA



do INSS.	
Pagamento de propina, em 2014, em torno de R\$63 milhões a AÉCIO NEVES em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F, dentre eles a liberação de créditos do ICMS	Termo de depoimento nº 26 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina, em 2017 no valor de R\$ 2 milhões a AÉCIO NEVES em razão da aprovação da lei de abuso de autoridade e anistia ao Caixa 2	Termo de depoimento nº 40 de JOESLEY BATISTA

Além dos relatos acima feitos, os colaboradores ainda descreveram outros crimes contra o sistema financeiro (termo de depoimento nº 37 de DEMILTON CASTRO), geração de caixa dois (termo de depoimento nº38 de FLORISVALDO OLIVEIRA), repasses não contabilizados a partidos políticos (termo de depoimento nº30 de RICARDO SAUD), compras de partidos para formação da coligação da campanha presidencial de 2014 (termo de depoimento nº 21 de RICARDO SAUD), operações fraudulentas envolvendo o BANCO RURAL (termo de depoimento nº13 de JOESLEY BATISTA), pagamentos de R\$11 milhões a LUCIO FUNARO por uma intermediação de venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO (termo de depoimento nº17 de WESLEY BATISTA) e crimes de lavagem de dinheiro envolvendo JOÃO VACCARI (termo de depoimento nº09 de JOESLEY BATISTA).

Em razão do ineditismo de muitos dos temas trazidos pelos

colaboradores, da atualidade das ilicitudes reportadas e da grande utilidade dos elementos de corroboração trazidos tanto para investigações em curso como para novas frentes relevantes de apuração, a premiação pactuada entre as partes signatárias dos acordos foi o não oferecimento de denúncia em face dos colaboradores.

Acrescente-se ainda que nenhum dos colaboradores foi condenado por quaisquer dos fatos ilícitos descritos em seus termos e apenas o colaborador JOESLEY BATISTA já responde à ação penal que trata de um dos temas reportados.

## II. Da competência

### II.I – Distribuição por dependência

O presente expediente está relacionado a investigações em curso no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Inquéritos n.º. 4326, 4327 e 4462, além da PET 6122.

Os inquéritos 4326 e 4327 apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes do PMDB. No Inq 4326 o foco é na atuação dos políticos com ligação ao Senado Federal, ao passo que o Inq. 4327 apura as práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados. Note-se que, apesar das duas vertentes investigativas, a organização criminosa é a mesma, especializada em um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos agentes políticos.

Já o inquérito 4462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeada-





mente ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO em contexto bastante próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER. Um dos supostos pagamentos teria sido realizado por LÚCIO BOLONHA FUNARO no escritório do Sr. MIGUEL YUNES.

Outrossim, os fatos articulados no presente requerimento são conexos a outros já analisados por Vossa Excelência em desdobramentos do caso Lava Jato.

a) Primeiramente, há íntima relação entre as declarações de JOESLEY BATISTA com as apurações decorrentes da colaboração de FÁBIO CLETO (PET 6122), que está sob essa relatoria.

Na denúncia oferecida em 9/6/16, figuram como réus EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO. Tal processo foi objeto de declinação uma vez que, supervenientemente, houve perda da condição de detentor de prerrogativa de foro por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.

Em seu depoimento prestado perante esta Procuradoria-Geral da República em 6/4/2017, JOESLEY BATISTA narra seu íntimo relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO, que se encontra preso por determinação dessa Corte em decorrência dos fatos narrados na colaboração de FÁBIO CLETO. Mas não só. JOESLEY BATISTA afirma ainda que, apesar de presos, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO continuam re-



cebendo valores periodicamente decorrentes ainda dos negócios espúrios realizados e com a finalidade de manterem-se silentes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos, o que é corroborado no depoimento de JOESLEY (termo de depoimento nº 2).

A narrativa demonstra a conexão evidente entre os fatos aqui reportados e os decorrentes das investigações ligadas ao complexo da colaboração de FÁBIO CLETO, mormente no que diz respeito ao pagamento e recebimento de vantagens indevidas no âmbito do FI-FGTS. Obviamente se tratam de infrações penais *praticadas por várias pessoas, embora diverso o tempo e o lugar* (CPP, art. 76, I) e, no caso do pagamento de vantagens para obstar as investigações da organização criminosa (art. 2º e § 1º da lei 12850/13), tais infrações foram *praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*.

Por outro lado é evidente que as provas coligidas em toda a intrincada teia descrita *influem na prova de outras infrações* nos termos do inciso III do art. 76 do CPP.

b) dentre os fatos trazidos por JOESLEY BATISTA a título de possível colaboração consta, como dito em seu depoimento, pagamentos sistemáticos a membros do parlamento já investigados e denunciados em feitos de competência desse relator. Pelos mesmos fundamentos do item a, a conexão, ao menos inicialmente firmada, é inevitável





Evidentemente, a dinâmica e os mesmos personagens envolvidos demonstram uma vez mais que, ao menos inicialmente, a conexão deste feito com os desdobramentos do caso Lava Jato, novamente nos termos do art. 76, II e III.

Como nos Termos de Colaboração são mencionadas autoridades com foro por prerrogativa de função, cabe sua homologação nesse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

## II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador – que é advogado - esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

As cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade e já foram, em sua maioria, objeto de outros acordos já homologados por essa Egrégia Corte.

Destaca-se, por relevante, que o **presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas** (especialmente no quanto relativo ao direito de recorrer) em razão de glosas parciais



no que tange ao acordo apresentado ao Ministro Teori Zavascki anteriormente e que fora firmado com Paulo Roberto Costa. Assim, **são garantidos ao colaborador recursos naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo de colaboração<sup>3</sup>.**

Referida cláusula – voluntariamente aceita pelo colaborador e por seus defensores constituídos - corporifica o princípio da vedação do *venire contra factum proprium*, que impede que o agente exerça um comportamento em desacordo com a sua vontade de colaborar, frustrando expectativas legítimas<sup>4</sup> e próprias da essência do instituto.

No presente caso, o **Procurador-Geral da República entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) nos acordos firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**, razão pela qual, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850, submete-os ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes*.

---

3 Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

4 CABRAL, Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318-325.





### III – Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento como Petição, contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração; a Portaria PGR/MPF nº04/2017; cópia dos respectivos registros audiovisuais em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*) dos termos de depoimento prestados pelos colaboradores; documento contendo informações sobre a situação patrimonial do colaborador;

b) distribuição dos autos **por dependência** ao Inq. 4326, 4327 e 4462/STF, registrando-se como **sigiloso**;

c) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013, **a homologação dos acordos de colaboração firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO;**

c) que seja determinada a abertura de conta bancária judicial pelo Supremo Tribunal Federal, à disposição exclusiva desse Tribunal, para recebimento de valores referentes às sanções pecuniárias fixadas nos Acordos de Colaboração ora apresentados<sup>5</sup>.

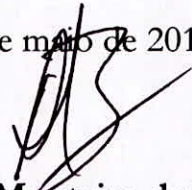
---

<sup>5</sup> Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO;



f) a comunicação imediata da conta bancária aberta ao Procurador-Geral da República com indicação dos dados inerentes (instituição financeira, agência bancária e número da conta), para fins de comunicação aos colaboradores, dando-se a destinação dos valores posteriormente.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

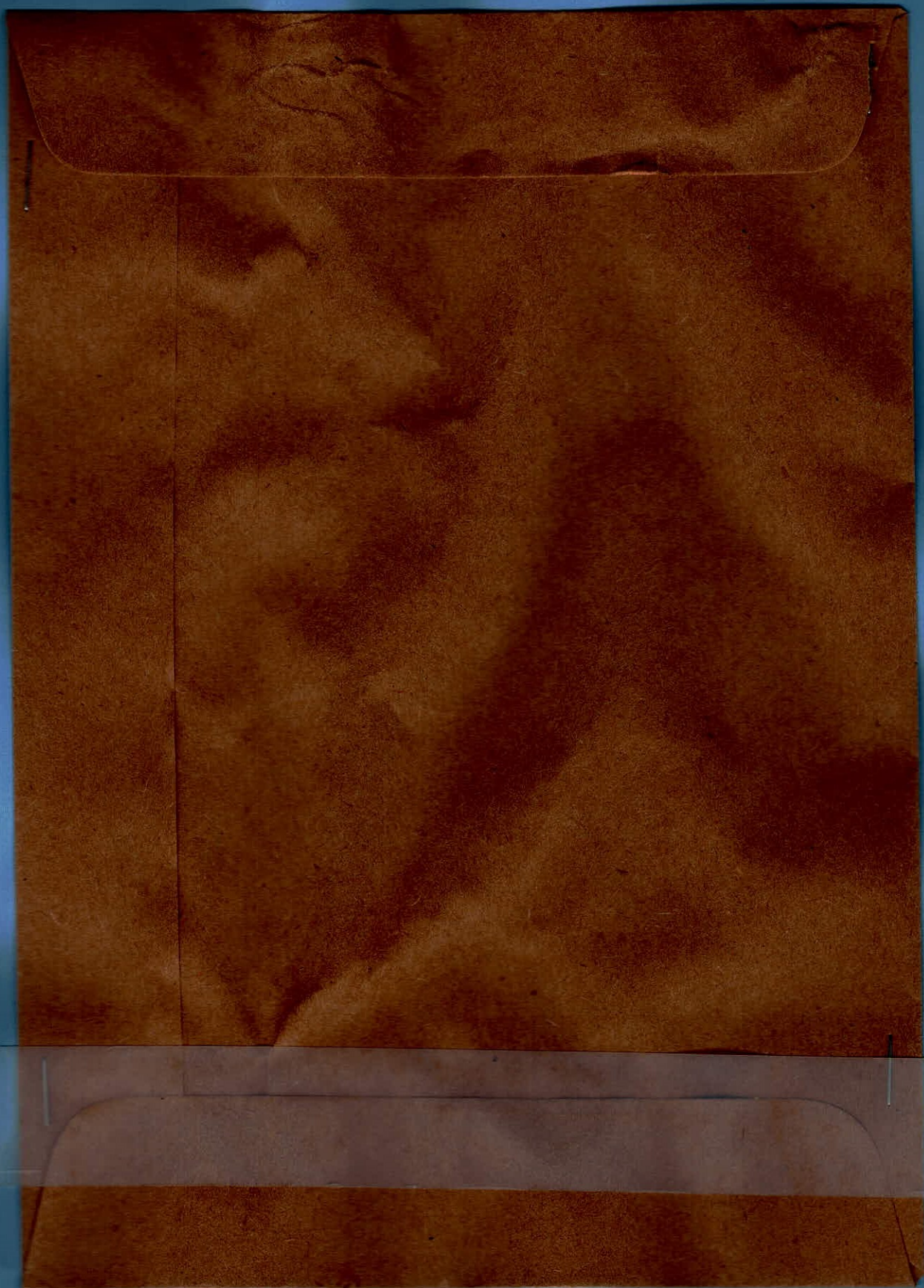
Procurador-Geral da República

---

NIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.



18p



*Supremo Tribunal Federal*


Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**Pet nº 7.003**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que fiz o recebimento do processo protocolizado sob o número em epígrafe, contendo mídias à fl. 18 dos autos e às fls. 12 e 191 do Apenso 1. Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF (sigiloso).

Brasília, 8 de maio de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775



13  
209

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 7003**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7003

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 20 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 7

ASSUNTO:

DATA DE AUTUAÇÃO: 08/05/2017 - 15:43:20

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: INQUÉRITO nº 4112
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2017 - 15:46:00

Brasília, 08 de Maio de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a), com 1 volume(s). *7 apensos*  
Brasília, 8 de maio de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775



*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DESPACHO**

Delego aos Juízes Paulo Marcos de Farias e Ricardo Rachid de Oliveira, magistrados convocados para atuarem junto ao Supremo Tribunal Federal, a condução da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, nos termos do art. 13, inc. XVI-A, do RISTF.

Brasília, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Edson Fachin.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator





*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DESPACHO: 1.** Designo a audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013 para o dia 10 de maio de 2017, a partir das 8h30min, a ser realizada pessoalmente por magistrados convocados conforme designação antecedente.

Intime-se apenas o Procurador-Geral da República.

Brasília, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops and lines, representing the name Edson Fachin.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

*Supremo Tribunal Federal*

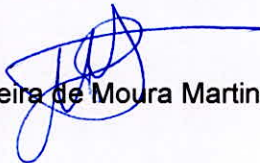
Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**Pet nº 7.003**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento do despacho de fls. 22, elaborei um Mandado de Intimação ao Ministério Público Federal.

Brasília, 8 de maio de 2017.

  
Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775





24

# Supremo Tribunal Federal

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído da Petição nº 7.003, para intimação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na forma abaixo:-----

O MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,-----

M A N D A

que o Oficial de Justiça **intime** o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ou na de quem as vezes deste fizer, do inteiro teor do despacho proferido em 08 de maio 2017, cuja cópia segue anexa.-----  
DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2017.-----

Ministro EDSON FACHIN  
Relator

Realiz em 9/5/17



*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7.003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **TERMO DE ASSENTADA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 8h35, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Joesley Mendonça Batista.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto o Depoente podem retratar-



se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:



*Supremo Tribunal Federal*

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Joesley Mendonça Batista  
CPF: 376.842.211-91  
Naturalidade: Formosa/GO  
Data de nascimento: 5.2.1972  
Estado civil: casado  
Profissão: empresário  
Endereço residencial: Marginal Direita do Tietê, n. 500, São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferei.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:

26





*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7.003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **TERMO DE ASSENTADA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 8h54, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Wesley Mendonça Batista.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-

se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:





*Supremo Tribunal Federal*

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Wesley Mendonça Batista  
CPF: 364.873.921-20  
Naturalidade: Formosa/GO  
Data de nascimento: 9.4.1970  
Estado civil: casado  
Profissão: empresário  
Endereço residencial: Marginal Direita do Tietê, n. 500, São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:





Supremo Tribunal Federal

Petição 7.003

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### TERMO DE ASSENTADA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 8h54, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Valdir Aparecido Boni.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-

79<sub>n</sub>

se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:



ADVOGADO CONSTITUÍDO:





30



Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Valdir Aparecido Boni  
CPF: 958.764.058-68  
Naturalidade: Murutinga do Sul/SP  
Data de nascimento: 28.3.1960  
Estado civil: solteiro  
Profissão: Diretor de Tributos  
Endereço residencial: Rua Jorge Americano, 301, apto 241, São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e confeti.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:





Supremo Tribunal Federal

Petição 7.003

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### TERMO DE ASSENTADA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 9h25, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Florisvaldo Caetano de Oliveira.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-

31<sub>n</sub>



se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:

The image shows two handwritten signatures. The first signature, in blue ink, is written over the 'MAGISTRADO:' label and extends across the 'ADVOGADO CONSTITUÍDO:' label. The second signature, in black ink, is written below the 'ADVOGADO CONSTITUÍDO:' label. Both signatures are highly stylized and cursive.



Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Florisvaldo Caetano de Oliveira  
CPF: 098.272.341-53  
Naturalidade: Mandaguáçu/PR  
Data de nascimento: 8.5.1952  
Estado civil: casado  
Profissão: contabilista  
Endereço residencial: Rua Jorge Americano, 380, apto 181, Alto da Lapa,  
São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:





Supremo Tribunal Federal

Petição 7.003

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### TERMO DE ASSENTADA

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 9h25, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Demilton Antônio de Castro.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-

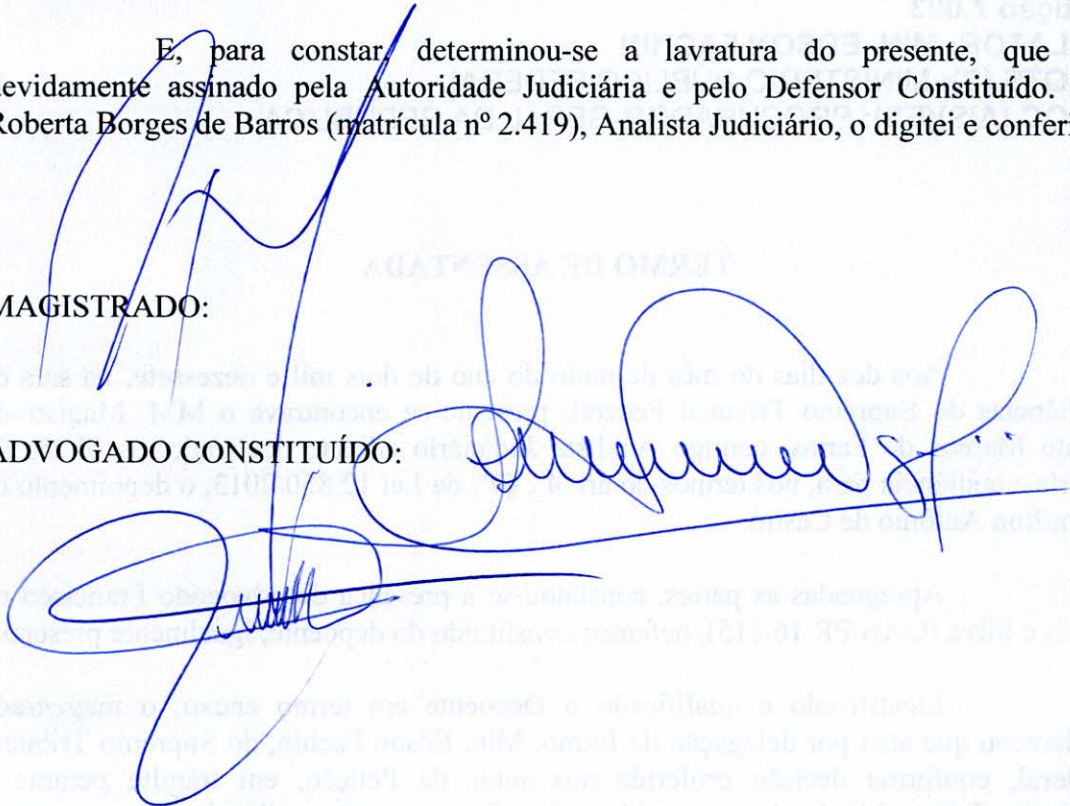
se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:







*Supremo Tribunal Federal*

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Demilton Antônio de Castro  
CPF: 186.676.431-49  
Naturalidade: Formosa/GO  
Data de nascimento: 4.7.1959  
Estado civil: casado  
Profissão: contabilista  
Endereço residencial: Rua Fábria, 123, apto. 192, Vila Romana, São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:





*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7.003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **TERMO DE ASSENTADA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 9h45, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Ricardo Saud.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), defensor constituído do depoente, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-

se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature, under 'MAGISTRADO', is a large, stylized cursive signature. The second signature, under 'DEPOENTE', is a smaller, more compact cursive signature. The third signature, under 'ADVOGADO CONSTITUÍDO', is a large, highly stylized cursive signature that spans across the line and slightly into the margin.



**Petição n. 7.003**

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, nas dependências do Gabinete do Senhor Ministro Edson Fachin, recebi “Termo de Assentada”, “Termo de Qualificação do Depoente” e 02 (duas) mídias CD-R contendo registro audiovisual da audiência realizada em 10/05/2017 neste Tribunal. Verificado o conteúdo das mídias, constatou-se que são aparentemente idênticas, razão pela qual uma delas permaneceu acautelada no referido Gabinete.

Brasília, 11 de maio de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos “Termo de Assentada”, “Termo de Qualificação do Depoente” e 01 (uma) mídia CD-R contendo registro audiovisual da audiência realizada em 10/05/2017 neste Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária



*Supremo Tribunal Federal*

**Petição 7.003**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

### **TERMO DE ASSENTADA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Magistrado Paulo Marcos de Farias, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 9h45, foi aberta a audiência para, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, o depoimento de Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do advogado Francisco de Assis e Silva (OAB/PR 16.615), ouvido na condição de depoente, atuando em causa própria.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.



Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto a Depoente podem retratar-se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *“Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade”*.

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária e pelo Defensor Constituído. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula nº 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

ADVOGADO CONSTITUÍDO:



Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Ricardo Saud  
CPF: 446.626.456-20  
Naturalidade: Uberaba/MG  
Data de nascimento: 9.5.1962  
Estado civil: solteiro  
Profissão: Administrador  
Endereço residencial: Rua Armando Petrella, 431, Torre II, apto. 14, São

Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Depoente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

DEFENSOR CONSTITUÍDO:





*Supremo Tribunal Federal*

Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador: Procurador-Geral da República

### TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Deponente: Francisco de Assis e Silva  
CPF: 545.102.019-15  
Naturalidade: Campo Mourão/PR  
Data de nascimento: 25.3.1965  
Estado civil: casado  
Profissão: advogado  
Endereço: Marginal Direita do Tietê, 500, São Paulo/SP

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelo Defensor Constituído e pelo Deponente. Eu, Roberta Borges de Barros (matrícula n. 2.419), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

MAGISTRADO:

DEPOENTE:

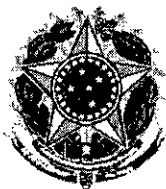
DEFENSOR CONSTITUÍDO:

39

pet 1003

Supremo Tribunal Federal  
Praça dos Três Poderes - Edifício Sede  
70.175-900 Brasília - D.F.





Supremo Tribunal Federal

Petição 7003  
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

### DECISÃO

1. O Procurador-Geral da República apresentou Acordos de Colaboração Premiada, juntados nos apensos a estes autos, celebrados pelo Ministério Público Federal com Joesley Mendonça Batista (fls. 47-69 do Apenso 1), Wesley Mendonça Batista (fls. 10-22 do Apenso 2), Ricardo Saud (fls. 16-27 do Apenso 3), Florisvaldo Caetano de Oliveira (fls. 2-13 do Apenso 4), Demilton Antônio de Castro (fls. 2-13 do Apenso 5), Francisco de Assis e Silva (fls. 2-13 do Apenso 6) e Valdir Aparecido Boni (fls. 2-13 do Apenso 7), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, requerendo sua homologação com base no art. 4º, § 7º, da referida lei.

Segundo o Ministério Público Federal, “há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares” (fl. 5), além do que também esclarecem os colaboradores fatos que, em tese, configuram crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, geração de caixa dois, repasses não contabilizados a partidos políticos e compra de apoio dessas agremiações. Todo esse contexto está inserido na exordial às fls. 5-11.

Conforme a inicial, existem várias menções com relação à participação nos fatos de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal, o que leva à competência desta Corte.

Os depoimentos, prestados pelos colaboradores ao Ministério Público Federal, foram divididos em vários termos, autuados em seus respectivos apensos.

Deleguei ao Juiz de Direito Paulo Marcos de Farias, magistrado instrutor deste Gabinete, a oitiva dos colaboradores, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013. Realizada a audiência apenas na presença do respectivo advogado, juntaram-se os termos e mídia contendo o registro audiovisual dos atos.

2. Da análise dos depoimentos prestados pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Demilton Antônio de Castro, Francisco de Assis e Silva e Valdir Aparecido Boni, cujos termos estão juntados nestes autos, percebe-se,

YZ

repiso, a indicação de notícia de fatos, em tese criminosos, praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal. Portanto, incide o disposto no art. 102, I, b, da Constituição da República, para deliberar sobre a homologação do acordo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, "*realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor*".

Como decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sem grifos no original, "*a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador*" (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.8.2015). Ademais, como expressamente disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, "*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*", razão pela qual os depoimentos colhidos em colaboração premiada não se servem, por si sós, como meios de prova.

Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade dos acordos na presença de advogado, como demonstram os termos e o conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos.

3. Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 10-22 do Apenso 2, fls. 16-27 do Apenso 3, fls. 2-13 do Apenso 4, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7), complementado pelos termos de depoimentos anexados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Remetam-se os autos ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 11 de maio de 2017



Ministro **Edson Fachin**  
Relator




PET N. 7.003

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Brasília, 11 de maio de 2017.

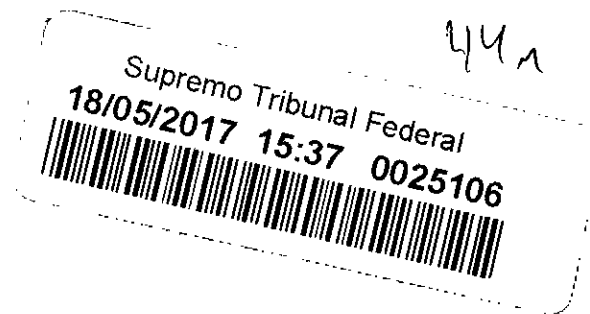
  
Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária

Out em 17/5/2019

af



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República



Nº 119337/2017-GTLJ/PGR  
**PETIÇÃO nº 7003**  
Relator: Ministro **Edson Fachin**

**SIGILOSO**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. MANUTENÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CISÃO DE PROCEDIMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA COM ENVIO PARA OUTRAS INSTÂNCIAS.**

1. Já formalizado requerimento ao Supremo Tribunal Federal de acordo de colaboração firmado. Análise e requerimento de homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.
2. Reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados para a colheita das provas.
3. Manutenção de expedientes no Supremo Tribunal Federal, bem como remessa de outros termos para outras instâncias.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.



## I - Da contextualização dos fatos

O Procurador Geral da República celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de colaboração premiada com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** doravante denominados colaboradores, em 03 de maio de 2017.

O Ministro Edson Fachin homologou os acordos de colaboração em 11 de maio de 2017. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Cumprе lembrar que os Colaboradores narram diversos fatos criminosos ocorridos em locais e datas distintas, razão pela qual se fará o encaminhamento dos termos com o objeto a ser apurado pelo órgão ministerial com atribuição.

Por fim, embora haja vários fatos que não envolvam, a princípio, autoridades com prerrogativas de foro, os termos e documentos apresentados pelos colaboradores interessam diretamente à investigação em curso nos Inquéritos nº 4327, 4483, 4489/STF e Petição nº 6326/STF. Nesse sentido, cópia dos referidos termos serão oportunamente anexados àqueles autos.

## II - Da síntese dos depoimentos colhidos



Na sequência, para facilitar a análise da competência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal e de outros órgãos de jurisdição, são apresentados resumos individualizados dos temas trazidos por cada colaborador.

Nesse sentido, é importante esclarecermos, em relação a esse material, que existem depoimentos colhidos, antes da assinatura dos acordos, por escrito e por vídeo, bem como outros colhidos, ato contínuo a esta assinatura, apenas com registros audiovisuais. Por fim, há 4 termos de depoimentos colhidos no dia 10.05.2017, quando já havia sido encaminhado ao Supremo Tribunal Federal o pedido de homologação dos Termos. Em razão disso, esses 4 Termos estão sendo encaminhados em anexo à presente manifestação, em mídia. É importante esclarecer também que, porque a maior parte dos depoimentos só tem registro audiovisual, cada colaborador entregou um termo de declaração unilateral por escrito sobre cada tema tratado nos anexos.

Em síntese, foram prestados os seguintes termos de depoimento:

Colaborador	Termo	Data	Tema	Termo Unilateral
DEMILTON CASTRO	1	04.05.2017	DOLEIROS E FLUXO DE CAIXA PARA PAGAMENTOS	37
FLORISVALD O CAETANO DE OLIVEIRA	1	04.05.2017	GERAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIF	38



FRANCISCO DE ASSIS SILVA	Sem número	27.04.2017	Fato ilícito envolvendo juiz e/ou procurador	42
JOESLEY BATISTA	Sem número	27.04.2017	Fato ilícito envolvendo juiz e/ou procurador	41
JOESLEY BATISTA	1	07.04.2017	Dados genéricos sobre o pagamento de R\$ 500.000.000,00 a título de propina nos últimos anos	01
	2	07.04.2017	GEDDEL VIEIRA LIMA, MICHEL TEMER, LÚCIO FUNARO, CUNHA, RODRIGO LOURES, AÉCIO	39 e 40
	1	03.05.2017	BNDES	01
	2	03.05.2017	BNDES e fundos de pensão	02
	3	03.05.2017	FI FGTS, CAIXA ECONÓMICA E LÚCIO BOLONHA FUNARO,	03
	4	03.05.2017	MINISTÉRIO DA AGRICULTUR A,	04
	5	03.05.2017	DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - EDUARDO CUNHA,	05

48

	6	03.05.2017	ELEIÇÃO EDUARDO CUNHA - CÂMARA DOS DEPUTADOS,	06
	7	03.05.2017	MARCOS PEREIRA PRB,	07
	8	03.05.2017	JOÃO BACELAR	08
	9	03.05.2017	JOÃO VACCARI E GUILHERME GUSHIKEN	09
	10	03.05.2017	MARTA SUPLICY,	10
	11	03.05.2017	JOSÉ SERRA,	11
	12	03.05.2017	ANTÔNIO PALOCCI	12
	13	03.05.2017	GUIDO MANTEGA E BANCO RURAL	13
RICARDO SAUD	1	07.04.2017	AÉCIO NEVES	-
	1	05.05.2017	DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS PARTIDOS E POLÍTICOS DIVERSOS,	-
	2	05.05.2017	DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS DOS ESQUEMAS BNDES E FUNDOS DE PENSÃO,	20
	3	05.05.2017	COMPRA DE PARTIDOS PARA COLIGAÇÃO	21

	4	05.05.2017	GILBERTO KASSAB	
	5	05.05.2017	FERNANDO PIMENTEL - MENSALINHO	22
	6	05.05.2017	RAIMUNDO COLOMBO	23
	7	05.05.2017	DELÍCIDIO DO AMARAL	24
	8	05.05.2017	MICHEL TEMER	25
	9	05.05.2017	AÉCIO NEVES,	26
	10	05.05.2017	EUNÍCIO OLIVEIRA	27
	11	05.05.2017	SÉRGIO CABRAL,	28
	12	05.05.2017	ROBSON EARLA E FÁBIO EARLA	29
	13	05.05.2017	PARTIDOS E POLÍTICOS QUE RECEBERAM PAGAMENTOS CONTABILIZA DOS OU NÃO	30
	14	05.05.2017	LUIZ FERNANDO EMEDLATO	31
	15	05.05.2017	MARCO AURÉLIO CARVALHO	32
	16	05.05.2017	CLÁUDIO HUMBERTO	-
VALDIR APARECIDO BONI	1	04.05.2017	MATO GROSSO - SILVAL BARBOSA	33



50<sub>m</sub>

	2	04.05.2017	MS	34
	3	04.05.2017	Rondônia	35
	4	04.05.2017	Créditos tributários	36
WESLEY BATISTA	1	04.05.2017	MATO GROSSO - SILVAL BARBOSA	14
	2	04.05.2017	Ceará	15
	3	04.05.2017	MS	16
	4	04.05.2017	Lucio Funaro	17
	5	04.05.2017	Gilberto kassab	18

Como os depoimentos foram todos colhidos em audiovisual, utilizaremos a numeração dos termo unilaterais apresentados por escrito pelos colaboradores , bem como a indicação dos termos de depoimentos que versam sobre eles e que foram prestados no curso da colaboração.

<b>Tema principal: Pagamentos de vantagens indevidas a LULA e DILMA ROUSSEF</b>	
<b>Termo de Depoimento nº</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Termos de depoimento em vídeo nºs 1 (BNDES), 2 (BNDES e fundos de pensão) e 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 03.05.2017) de JOESLEY BATISTA</li> <li>✓ termo de depoimento em vídeo nº 2 - BNDES e fundos de pensão, do dia 05.05.2017, de RICARDO SAUD</li></ul>



<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ LULA</li><li>✓ DILMA ROUSSEF</li><li>✓ GUIDO MANTEGA</li></ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ PETROS</li><li>✓ FUNCEF</li><li>✓ J&amp;F</li><li>✓ BNDES</li><li>✓ OKINAWA</li></ul>
<b>Resumo:</b>	<p>✓ Pagamento de vantagens indevidas na ordem de U\$ 50 milhões depositados em uma conta no exterior, destinadas a LULA e de cerca de U\$ 30 milhões em outra conta no exterior em benefício de DILMA ROUSSEF, por intermédio de GUIDO MANTEGA em razão de esquema criminoso no BNDES e em fundos de pensão (PETROS e FUNCEF) para beneficiar a JBS O saldo destas contas somavam cerca de U\$ 150 milhões em 2014.</p> <p>✓ JOÃO VACCARI solicitou a JOESLEY BATISTA que “emprestasse” uma conta bancária no exterior onde tais valores fossem depositados, abrindo-se uma planilha de conta corrente, para que ao longo do tempo, na medida em que os depósitos fossem ocorrendo, o depoente fosse ressarcindo os pagamento das seguintes formas: notas com conteúdo e datas ideologicamente falsos, em dinheiro, depósitos em contas no exterior ou em forma dissimulada de doações eleitorais.</p>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Os fatos reportados interessam e guardam conexão com as investigações em curso na Procuradoria da República</li></ul>



	<p>no Distrito Federal referente às irregularidades no âmbito do BNDES e em curso na Procuradoria da República em Curitiba em razão da conexão com o Inquérito n. 1315/2014.</p> <p>✓ Encaminhar cópia à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Procuradoria da República do Paraná.</p>
--	---

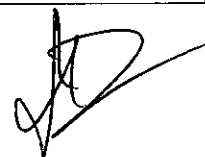
<p>• <b>Tema principal: Pagamentos de vantagens indevidas a EDUARDO CUNHA</b></p>	
<p><b>Termo de Depoimento</b></p>	<p>✓ Termos de depoimento em vídeo nº 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), 4 (Ministério da Agricultura), 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 03.05.2017, de JOESLEY BATISTA</p>
<p><b>Referência:</b></p>	
<p><b>Pessoas físicas citadas:</b></p>	<p>✓ EDUARDO CUNHA ✓ LUCIO FUNARO</p>
<p><b>Pessoas jurídicas citadas:</b></p>	<p>✓ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</p>
<p><b>Resumo:</b></p>	<p>✓ Pagamento de propina, através de um sistema de “conta-corrente”, gerenciado por LÚCIO FUNARO, com saldo de cerca de R\$50 milhões entre os anos de 2009 e 2014 ao então Deputado Federal EDUARDO CUNHA nas questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS.</p> <p>✓ Pagamento de R\$ 20 milhões em troca da</p>





	<p>aprovação de legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento, assunto que beneficiava a JBS.</p> <p>✓ Pagamento de R\$30 milhões a EDUARDO CUNHA com a finalidade de ter o apoio do parlamentar, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa</p>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<p>✓ Encaminhar para Procuradoria da República no Distrito Federal em razão da conexão com a Ação Penal 4266, originalmente proposta perante o Supremo Tribunal Federal e posteriormente declinada Seção Judiciária do Distrito Federal.</p>

<b>Tema principal: Pagamento de vantagens indevidas a MICHEL TEMER</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<p>✓ Termo de depoimento em vídeo nº 8 – Michel Temer, do dia 05.05.2017, de RICARDO SAUD</p>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<p>✓ MICHEL TEMER          ✓ PAULO SKAF          ✓ EDUARDO CUNHA          ✓ GUIDO MANTEGA</p>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<p>✓ J&amp;F          ✓ CODESP          ✓ ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.</p>
<b>Resumo:</b>	<p>✓ Pagamentos de vantagens indevidas, em 2014, em torno de R\$ 15 milhões a MICHEL TEMER em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&amp;F</p>



<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada no Inquérito nº 4327 com finalidade de apurar práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados.</li> </ul>
-------------------------------------	---

<b>Tema principal: Pagamento de propina a MICHEL TEMER, e RODRIGO LOURES</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento prestado no dia <b>07.04.2017</b> e o respectivo vídeo nº 2 de <b>JOESLEY BATISTA</b></li> <li>✓ Termo de depoimento de <b>RICARDO SAUD</b>, prestado em <b>10.05.2017</b>, sobre pagamentos a Rodrigo Loures e o respectivo vídeo</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ MICHEL TEMER</li> <li>✓ RODRIGO ROCHA LOURES</li> <li>✓ WAGNER ROSSI</li> <li>✓ RODRIGO LOURES</li> <li>✓ MILTON ORTOLAN</li> <li>✓ GEDDEL VIEIRA LIMA</li> <li>✓ MOREIRA FRANCO</li> <li>✓ EDUARDO CUNHA</li> <li>✓ GILVANDRO ARAÚJO</li> <li>✓ ROBERTA FUNARO</li> <li>✓ DANTE FUNARO</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Solicitação de vantagem indevida por <b>MICHEL TEMER</b> e <b>RODRIGO LOURES</b> em 2017 no montante de 5% do lucro obtido com o afastamento do</li> </ul>

	<p>monopólio da PETROBRAS no fornecimento de gás, bem como outros créditos em razão da atuação em benefício da J&amp;F no que tange ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamentos de vantagem ilícita para ROBERTA FUNARO em 2017 em razão de um “mensalinho” criado desde a prisão de LUCIO FUNARO.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada ao INQUÉRITO nº 4483/STF que apura atos de corrupção envolvendo RODRIGO LOURES que aceita e recebe com naturalidade a oferta de propina (5% sobre o benefício econômico a ser auferido) feita pelo empresário JOESLEY BATISTA, em troca de interceder a favor do grupo J &amp; F, mais especificamente em favor da EPE Cuiabá, em processo administrativo que tramita no CADE.</li> </ul>

<b>• Tema principal: Pagamento de propina a AÉCIO NEVES</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento de RICARDO SAUD em vídeo nº 1, de 07.04.2017 – Aécio Neves; nº 9, de 05.06.2017 – Aécio Neves</li> <li>✓ Termo de depoimento de RICARDO SAUD, prestado em 10.05.2017, sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo</li> <li>✓ Termo de depoimento prestado por JO-</li> </ul>



	ESLEY BATISTA em 07.04.2017 e o respectivo vídeo
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ AÉCIO NEVES</li> <li>✓ ANDREA NEVES DA CUNHA</li> <li>✓ FREDERICO PACHECO</li> <li>✓ PAULO PEREIRA DA SILVA</li> <li>✓ LUIS TIBÉ</li> <li>✓ ALDEMIR BENDINI</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ BEL EDITORA EDITORAÇÃO PUBLICIDADE E CONSULTORIA</li> <li>✓ DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA</li> <li>✓ PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamento de propina, em 2014, em torno de R\$63 milhões a AÉCIO NEVES em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&amp;F, dentre eles a liberação de créditos do ICMS</li> <li>✓ Pagamento de propina, em 2017 no valor de R\$ 2 milhões a AÉCIO NEVES em razão da aprovação da lei de abuso de autoridade e anistia ao Caixa 2</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada ao Inquérito nº 4483/STF que apura cometimento dos crimes de corrupção passiva por parte AÉCIO NEVES que solicitou propina para JOESLEY em pelo menos uma oportunidade, consistente no pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acertado a ser efetivado em parcelas.</li> </ul>

**Tema principal: Pagamento de propina a MARCOS PEREIRA**



<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de JOESLEY BATISTA nº 7 do dia 03.05.2017 – Marcos Pereira)
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ MARCOS PEREIRA ✓ ANTONIO CARLOS
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina a MARCOS PEREIRA em troca da aprovação de um empréstimo de R\$ 2,7 bilhões junto à Caixa Econômica Federal em benefício da J&F
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

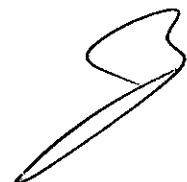
<b>Tema principal: Pagamento de propina a JOÃO BACELAR</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ termo de depoimento em vídeo de JOESLEY BATISTA nº 8 do dia 03.05.2017 – João Bacelar
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ JOÃO BACELAR ✓ GUIDO MANTEGA ✓ DILMA ROUSSEF
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina a JOÃO BACELAR em troca da não convocação

587

	de GUIDO MANTEGA para depor na CPI do CARF.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

<b>Tema principal: Pagamento de vantagens indevidas a MARTA SUPLICY</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de JO-ESLEY BATISTA nº 10 do dia 03.05.2017 (Marta Suplicy)
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ MARTA SUPLICY</li> <li>✓ ANTONIO PALLOCI</li> <li>✓ MARCIO TOLEDO</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	✓ Repasse de R\$1 milhão a MARTA SUPLICY a pretexto de campanha eleitoral de 2010 e repasse de R\$ 3 milhões em 2014 em troca de possíveis negócios caso MARTA SUPLICY vencesse a eleição para a Prefeitura de São Paulo.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

**Tema principal: Pagamento de vantagem indevida a JOSÉ**





59

<b>SERRA</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de JO-ESLEY BATISTA nº 11 do dia 03.05.2017 – José Serra) ✓
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ JOSE SERRA ✓ FURQUIM
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ LRC EVENTOS E PROMOÇÕES ✓ APPM ANALISTA E PESQUISA
<b>Resumo:</b>	✓ Repasse de R\$ 20 milhões de reais a JOSE SERRA a pretexto de campanha eleitoral, ocorrido da seguinte forma: 6 milhões de reais através de notas frias para a empresa LRC Eventos e Promoções, com a falsa venda de um camarote no Autódromo de Interlagos em São Paulo; 420 mil reais para a empresa APPM Analista e Pesquisa, também em notas frias; 13.580 reais em doações oficiais diversas conforme indicação do Candidato, de acordo com planilha a ser apresentada; QUE a operacionalização dos pagamentos foi feita pelo Sr Furquim, já falecido, amigo de José Serra.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

<b>Tema principal: Pagamento de vantagem indevida a ANTONIO PALOCCI</b>	
<b>Termo de</b>	✓ termo de depoimento em vídeo de JO-



601

<b>Depoimento</b>	ESLEY BATISTA n° 12 no dia 03.05.2017 sobre Antônio Palocci
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ANTONIO PALOCCI</li> <li>✓ DILMA ROUSSEF</li> <li>✓ PAULO FERREIRA</li> <li>✓ BRANE</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ HEDGE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL</li> <li>✓ EMPRESA PROJETO CONSULTORIA FINANCEIRA E ECONÔMICA LTDA</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	✓ Repasse de R\$30 milhões a ANTONIO PALOCCI a pretexto da campanha presidencial de DILMA ROUSSEF em 2010
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para Procuradoria da República no Paraná em razão da conexão o Inquérito n° 5049574-45.2016.4.04.7000.

<b>Tema principal: Pagamento de propina a SILVAL BARBOSA</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de WESLEY BATISTA n° 1 – MT - Silval, de 04.05.2017</li> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de VALDIR BONI n° 1 – MT – Silval Barbosa, de 04.05.2017</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SILVAL BARBOSA</li> <li>✓ PEDRO NADAF</li> </ul>

2

017

	✓ MARCEL SOUZA DE CURSI
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ J&F ✓ CAROL MILA AGROPECUÁRIA LTDA ✓ NBC CONSULTORIA
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamentos de propina ao então Governador do Mato Grosso SILVAL BARBOSA em troca de benefícios fiscais a J&F
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

• <b>Tema principal: Pagamento de propina a CID GOMES</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de WESLEY BATISTA nº 2 - Ceará, de 04.05.2017
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ CID GOMES ✓ ANTONIO BALHMANN CARDOSO NUNES ✓ ARIALDO PINHO ✓ FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO ✓ CAMILO SOBREIRA SANTANA ✓ GELSON FERRAZ DE MEDEIROS
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ ODOIA EDITORAÇÕES LTDA. ✓ CARLOS PACHECO ASSES. CINEMATOGRAFICA ✓ CABUC SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA ✓ VIAMAR PUBLICIDADE E PRODUÇÃO DIGITAL ✓ MALAGUETA CINEMA E VÍDEO LTDA. ✓ AMTM PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS

2



627

	<p>LTDA.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ STUDIO HP DE PRODUÇÃO E CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA</li> <li>✓ ARAREMA PRODUÇÃO ARTÍSTICA E EDITORAÇÃO</li> <li>✓ M&amp;M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME</li> <li>✓ MARCHÉ MARKETING LTDA. EPP</li> <li>✓ HELGI THOR PRODUÇÃO E EDIÇÃO LTDA.</li> <li>✓ SOUFLE IMAGEM E ASSUNTO LTDA.</li> <li>✓ MPC – MARKETING PROPAGANDA</li> <li>✓ CANKUN COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL</li> <li>✓ ARAREMA PRODUÇÃO ARTÍSTICA E EDITORAÇÃO</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamento de R\$ 20 milhões a CID GOMES em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício da J&amp;F.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Ceará a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.</li> </ul>

<p><b>Tema principal: Pagamento de propina a REINALDO AZAMBUJA e ANDRE PUCCINELI</b></p>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ termo de depoimento em vídeo de WESLEY BATISTA n° 3 – MS, de 04.05.2017</li> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de VALDIR BONI n° 02 - MS, de 04.05.2017</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ANDRE PUCCINELI</li> <li>✓ REINALDO AZAMBUJA</li> <li>✓ ANDRE LUIZ CANCE</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ BURITI COMÉRCIO DE CARNES</li> </ul>




637

<b>citadas:</b>	
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de R\$ 150 milhões a ANDRE PUCCINELLI e REINALDO AZAMBUJA, ambos Governadores no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2007 a 2016 em troca de benefícios fiscais.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Seja autorizado que o Procurador-Geral da República utilize o material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça; haja vista que REINALDO AZAMBUJA tem foro por prerrogativa de função nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição Federal.

<b>Tema principal: Pagamento de propina a FERNANDO PIMENTEL</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 5 do dia 05.05.2017 sobre Fernando Pimentel
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ FERNANDO PIMENTEL
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ ANDRADE, ANTUNES E HENRIQUE ADVOGADOS
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamentos de R\$ 3.6 milhões a FERNANDO PIMENTEL enquanto Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, através do Escritório Andrade, Antunes e Henrique Advogados, em Belo Horizonte/MG;
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Seja autorizado que o Procurador-Geral

4



bpm

	da República utilize o material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça; haja vista que FERNANDO PIMENTEL tem foro por prerrogativa de função nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição Federal.
--	---

<b>Tema principal: Pagamento de propina a RAIMUNDO COLOMBO</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 6 do dia 05.05.2017 sobre Raimundo Colombo
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ RAIMUNDO COLOMBO
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de R\$ 10 milhões a RAIMUNDO COLOMBO em troca de favorecimento na licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Seja autorizado que o Procurador-Geral da República utilize o material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça; haja vista que RAIMUNDO COLOMBO tem foro por prerrogativa de função nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição Federal.





65.1

<b>• Tema principal: Pagamento de propina a DELCIDIO DO AMARAL</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 7 do dia 05.05.2017
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ DELCIDIO DO AMARAL
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ RODRIMAR
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina de R\$ 5 milhões a DELCIDIO DO AMARAL por conta da concessão dos TARES.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para adoção das medidas cabíveis.

<b>• Tema principal: Pagamento de propina a EUNÍCIO OLIVEIRA</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 10 de 05.05.2017 sobre Eunício Oliveira
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ EUNICIO OLIVEIRA
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de R\$ 5 milhões a EUNICIO OLIVEIRA em razão da Medida Provisória que disciplinava créditos de



	PIS/COFINS através de doação oficial fora do período eleitoral.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Juntada na PET 6326 que tem como objeto averiguar informação fornecida pelo colaborador SERGIO MACHADO da utilização de doações oficiais como forma de pagamento de vantagem indevida.

<b>· Tema principal: Pagamento de propina a SERGIO CABRAL</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento de RICARDO SAUD em vídeo nº 11 de 05.05.2017
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ SERGIO CABRAL</li> <li>✓ JULIO BUENO</li> <li>✓ HUDSON BRAGA</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamento de propina no montante de R\$ 40 milhões a SERGIO CABRAL nos seguintes moldes: 20 milhões dissimulados como doações oficiais – em 24.07.2014, 5 milhões para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro único); 29.07.2014, 1,660 milhão para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 29.07.2014, 900 mil para o PDT (Eleições 2014 – Comitê Financeiro Nacional); 05.09.2014, 1 milhão para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 01.10.2014, 1,440 milhão para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 13.10.2014 para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 17.10.2014, 2,5 milhões para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 27.10.2014, 5</li> </ul>

CF<sub>n</sub>

	milhões para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); 23.10.2014, 2,5 milhões para o PMDB/RJ (Comitê Financeiro Único); QUE além dos valores pagos aos partidos foram pagos 7,5 milhões de reais em espécie a Hudson Braga
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro para adoção das medidas cabíveis.

<b>Tema principal: Pagamento de propina FABIO FARIA e ROBSON FARIA</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 12 de 05.05.2017 sobre Robson e Fábio Farias
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ FABIO FARIA ✓ ROBSON FARIA
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ COMPANHIA DE ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina no montante de R\$ 5 milhões a ROBSON FARIA e FABIO FARIA em troca da privatização da companhia de água e esgoto do Estado do Rio Grande do Norte, bem como bem como terem conhecimento prévio do edital respectivo para que pudessem pedir alterações
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal para autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para



CER

	análise e adoção das providências cabíveis.
--	---

<b>• Tema principal: Pagamento de vantagem indevida a LUIZ FERNANDO EMEDIATO</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº14 de 05.05.2017 sobre Luiz Fernando Emediato
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ LUIZ FERNANDO EMEDIATO ✓ CARLOS EDUARDO PETRA LOPES
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina de R\$ 2.8 milhões a LUIZ FERNANDO EMEDIATO
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Distrito Federal em razão dos fatos terem vinculação com a atuação do citado no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

<b>• Tema principal: Pagamento de vantagem indevida a MARCO AURÉLIO CARVALHO</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 15, de 05.05.2017 sobre Marco Aurélio Carvalho
<b>Referência:</b>	



69<sub>m</sub>

<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ MARCO AURÉLIO CARVALHO</li> <li>✓ JOSE EDUARDO CARDOSO</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ J&amp;F</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamento de vantagens indevidas a MARCO AURELIO CARVALHO com o propósito de ter os pleitos da J&amp;F favorecidos na área de atuação do Ministério da Justiça. Os pagamentos se deram através de um contrato fictício com escritório advocatício de MARCO AURÉLIO.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Distrito Federal em razão dos fatos terem vinculação com a atuação do citado junto ao Ministério da Justiça.</li> </ul>

<b>• Tema principal: Pagamento de propina em Rondônia</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de VALDIR BONI nº 3 - Rondônia, de 04.05.2017</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ EDGAR NILO TONIAL</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ RIO MADEIRA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA,</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia em troca de benefícios fiscais.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Encaminhar para a Procuradoria da República em Rondônia para adoção das</li> </ul>



	medidas cabíveis uma vez que o esquema criminoso descortinado desdobra-se naquela localidade.
--	---

<b>Tema principal: Pagamento de propina para homologação de créditos tributários</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de VALDIR BONI nº 4 – agilização de créditos tributários, de 04.05.2017
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ ANTONIO MIRANDA ✓ DAVI MARIANO
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ DMS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
<b>Resumo:</b>	✓ Pagamento de propina no montante de R\$ 160 milhões em troca da agilização para homologação de créditos tributários
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis

<b>Tema principal: Pagamentos a GILBERTO KASSAB</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento em vídeo de WESLEY BATISTA nº 5 – Gilberto Kassab, de 04.05.2017  ✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 4, do dia 05.05.2017, sobre Gilberto Kassab)

Flm

<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ GILBERTO KASSAB
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓ YAPE CONSULTORIA E DEBATES LTDA
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O colaborador relata que em 2009 a JBS deu continuidade ao contrato de aluguel de caminhões, que tinha, porém, um adicional aos alugueres, pagando-se uma parcela de sobrepreço em torno de R\$ 350.000,00 a cada mês, mediante Notas Fiscais emitidas pela YAPE CONSULTORIA E DEBATES LTDA.</li> <li>✓ Propina autorizada por MANTEGA para o PSD, no valor de 7 milhões de reais, foram pagos R\$ 5.500.000,00 em 22 parcelas de R\$ 250.000,00 mediante pagamento de notas fiscais a empresa YAPE CONSULTORIA E DEBATES LTDA</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

<b>• Tema principal: Propina a ANGELO GOULART</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento prestado em <b>27.04.2017</b> por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador</li> <li>✓ Termos de depoimento prestados, em <b>27.04.2017</b> e <b>10.05.2017</b>, por FRAN-</li> </ul>





72m

	CISCO DE ASSIS SILVA e os respectivos registros audiovisuais
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ANGELO GOULART VILLELA</li> <li>✓ WILLER TOMAZ</li> <li>✓ ANSELMO CORDEIRO</li> <li>✓ RICARDO LEITE</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Solicitação de vantagem indevida por ANGELO GOULART em contrapartida a beneficiar a J&amp;F na operação Greenfield, bem como obstruir a celebração de acordo de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada no Inquérito nº4489 que apura atos de corrupção por parte dos acima citados, bem como organização criminosa com fito de embaraçar as investigações da operação Lava Jato.</li> </ul>

<b>Tema principal: Crimes contra o SFN</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de DEMILTON CASTRO nº 1 do dia 04.05.2017 sobre doleiros e fluxo de caixa para pagamentos</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	
<b>Pessoas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ LUNSVILLE</li> </ul>



<b>jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ VALDARCO</li> <li>✓ BANCO JULIO BAER</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O Grupo J&amp;F destinou entre 1% e 3% para pagamento lícito de comissões originadas das exportações de suas empresas. Para isto, foram constituídas as empresas <i>offshore</i> LUNSVILLE e VALDARCO que recebiam os valores destinados ao pagamento de comissões, e mantinham sempre um saldo disponível para ser usado por determinação de JOESLEY BATISTA para pagamentos de propina que eram feitos em espécie, no Brasil, por meio de depósitos em contas de doleiros, que os repassavam em reais no Brasil.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.</li> </ul>

<b>Tema principal: Geração de pagamentos em espécie</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de FLO-RISVALDO OLIVEIRA nº 1 do dia 04.05.2017 sobre geração de pagamento em espécie</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ MICHEL TEMER</li> <li>✓ MARCIO TOLEGO</li> <li>✓ MARTA SUPLICY</li> <li>✓ ANTONIO MIRANDA</li> </ul>



74

	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ DAVI MARIANO</li> <li>✓ ROBERTA FUNARO</li> <li>✓ ALTAIR</li> <li>✓ EDUARDO CUNHA</li> <li>✓ LUCIO FUNARO</li> <li>✓ IVANILDO BAERTS</li> <li>✓ JOÃO BAERTS</li> <li>✓ PEDRO NADAF</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ FF CONTÁBIL LTDA</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Relata diversas entregas de valores em espécie em decorrência de acertos espúrios.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ autuação como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.</li> </ul>

<b>• Tema principal: Repasse não contabilizado a partidos políticos</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 13, de 05.05.2017, sobre partidos e políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ FERNANDO BEZERRA COELHO</li> <li>✓ BRUNO ARAÚJO</li> <li>✓ BETO RICHIA</li> <li>✓ ALCEU MOREIRA</li> <li>✓ GABRIEL GUIMARÃES</li> <li>✓ MARCOS MONTES CORDEIRO</li> <li>✓ AELTON FREITAS</li> <li>✓ RAIMUNDO GOMES DE MATOS</li> <li>✓ EDUARDO SCIARA</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ GEDDEL VIEIRA LIMA</li> <li>✓ LUIZ FERNANDO EMEDIATO</li> <li>✓ PAULO FERREIRA</li> <li>✓ ZÉ SILVA</li> <li>✓ BRIZOLA NETO</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ANDRADE ANTUNES E HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</li> <li>✓ SESCONTI SERVIÇOS LTDA</li> <li>✓ CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Relata que o método de pagamento era sempre determinado pelo político, podendo consistir em doação oficial, pagamento de notas fiscais avulsas ou a entrega de dinheiro em espécie; QUE os partidos e agentes políticos que receberam por meio de pagamento de notas fiscais avulsas ou entrega de dinheiro.</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada na PET 6326 que tem como objeto averiguar informação fornecida pelo colaborador SERGIO MACHADO da utilização de doações oficiais como forma de pagamento de vantagem indevida.</li> </ul>

<b>Tema principal: Compra de partidos para formação de coligação em campanha presidencial de 2014</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Termo de depoimento em vídeo de RICARDO SAUD nº 3 – Compras de partidos para coligação; 4 – Gilberto Kassab, todos do dia 05.05.2017</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ GUIDO MANTEGA</li> </ul>





<b>citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ VITAL DO REGO</li> <li>✓ MICHEL TEMER</li> <li>✓ EDUARDO CUNHA</li> <li>✓ SERGIO CABRAL</li> <li>✓ EUNÍCIO OLIVEIRA</li> <li>✓ AÉCIO NEVES</li> <li>✓ JADER BARBALHO</li> <li>✓ RENAN CALHEIROS</li> <li>✓ VALDIR RAUPP</li> <li>✓ HENRIQUE EDUARDO ALVES</li> <li>✓ ANTONIO CARLOS</li> <li>✓ CIRO NOGUEIRA</li> <li>✓ CARLOS LUPI</li> <li>✓ EDINHO SILVA</li> <li>✓ RENATO RABELLO</li> <li>✓ GILBERTO KASSAB</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ RICO TAXI AÉREO</li> <li>✓ MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA</li> <li>✓ ADVOCACIA RUBENS FERREIRA</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Relata que os valores oriundos da conta corrente criada a partir das tratativas com GUIDO MANTEGA foram determinados diversos pagamentos a políticos e a partidos políticos, de forma a trazê-los para a coligação da qual o Partido dos Trabalhadores fazia parte nas Eleições de 2014</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Juntada na PET 6326 que tem como objeto averiguar informação fornecida pelo colaborador SERGIO MACHADO da utilização de doações oficiais como forma de pagamento de vantagem indevida.</li> </ul>

**Tema principal: Operações fraudulentas no Banco Rural**

<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ termo de depoimento em vídeo de JOESLEY BATISTA n°13, do dia 03.05.2017 –</li> </ul>
----------------------------	---



77a

	Guido Mantega e Banco Rural
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ JOSÉ ROBERTO SALGADO</li> <li>✓ GUIDO MANTEGA</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ BANCO RURAL</li> <li>✓ BANCO ORIGINAL</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Relata a prática do crime de empréstimo vedado, previsto no artigo 17 da lei 7.492/86, versando sobre operação conhecida como “troca de chumbo”</li> </ul>
<b>Fundamentação e Providências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Encaminhar para a Procuradoria da República em razão de ação penal que tramita naquela Seção Judiciária.</li> </ul>

<b>• Tema principal: Pagamentos de vantagens indevidas a LUCIO FUNARO</b>	
<b>Termo de Depoimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ termo de depoimento em vídeo de WESLEY BATISTA nº 04, de 04.05.2017, sobre Lúcio Funaro</li> <li>✓ Termo de depoimento de RICARDO SAUD prestado em 10.05.2017 sobre pagamentos a Lúcio Funaro e o respectivo vídeo</li> </ul>
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ LUCIO FUNARO</li> <li>✓ EVALDO ULINSKY</li> </ul>
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ JANDELLE/BIG FRANGO</li> </ul>
<b>Resumo:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagamentos de R\$11 milhões a LUCIO</li> </ul>



FBM

	FUNARO por uma intermediação de venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para a Procuradoria da República no Distrito Federal em razão de possível relação com a Operação Cui Bono

• Tema principal: CLÁUDIO HUMBERTO	
<b>Termo de Depoimento</b>	✓ Termo de depoimento de RICARDO SAUD em vídeo nº 16, prestado em 05.05.2017.
<b>Referência:</b>	
<b>Pessoas físicas citadas:</b>	✓ CLÁUDIO HUMBERTO (JORNALISTA)
<b>Pessoas jurídicas citadas:</b>	✓
<b>Resumo:</b>	✓ Possível chantagem feita pelo jornalista CLÁUDIO HUMBERTO, ao colaborador RICARDO SAUD, para que deixasse de fazer publicações relativas a ele. Cita caso de notícia que o associaria como sendo o "homem da mala" do grupo J & F. Teria sido negociado um valor de R\$ 18.000,00 mensais para que o jornalista deixasse de falar mal do grupo. O valor estaria sendo pago por 2 (dois) anos.
<b>Fundamentação e Providências</b>	✓ Encaminhar para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para análise

	de providências pertinentes.
--	------------------------------

Em síntese, esses são os fatos acompanhados dos respectivos requerimentos.

### III - Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer seja:

1) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos Termos de Depoimentos nº 01, 02 e 09 de JOESLEY BATISTA e nº 2 de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio de cópia dos referidos termos e dos documentos apresentados pelos colaboradores para a Procuradoria da República no Distrito Federal e Procuradoria da República em Curitiba, em razão das investigações pendentes.

2) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 12 de JOESLEY BATISTA e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República em Curitiba, em razão Inquérito nº 5049574-45.2016.4.04.7000.

3) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal





para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 2, de 04.05.2017, de WESLEY BATISTA e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Ceará;

4) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 7, de 05.05.2017, de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul;

5) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 11, de 05.05.2017, de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

6) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 14, de 05.05.2017 de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Distrito Federal;

7) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 15, de 05.05.2017, de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Distrito Federal;

8) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal

para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 3 de VALDIR BONI e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República em Rondônia;

9) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 4, de 04.05.2017, de WESLEY BATISTA e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República no Distrito Federal em razão da possível relação com a Operação Cui Bono;

10) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 10, de 03.05.2017, de JOESLEY BATISTA e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador à Procuradoria da República em São Paulo em razão de ação penal que tramita naquela Seção Judiciária.

11) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos Termos de Depoimentos em vídeo nº 03, 04, 05 e 06, todos de 03.05.2017, de JOESLEY BATISTA e, por consequência, autorize o envio de cópia dos referidos termos e dos documentos apresentados pelos colaboradores para a Procuradoria da República no Distrito Federal, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis em razão da conexão com a Ação Penal 4266, originalmente proposta perante o Supremo Tribunal Federal e posteriormente declinada



82

Seção Judiciária do Distrito Federal;

12) reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 016, de 05.05.2017, de RICARDO SAUD e, por consequência, autorize o envio do referido termo e dos documentos apresentados pelo colaborador ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para providências cabíveis.

13) providenciada a juntada de cópia dos Termos de Depoimento nº 02 e 03, bem como o termo de depoimento prestado em 10.10.2017 sobre o tema de RICARDO SAUD e termos de depoimento prestados em 07.04.2017 por JOESLEY BATISTA ao Inquérito nº4483 em trâmite no Supremo Tribunal Federal com vistas a apurar atos de corrupção e organização criminosa envolvendo RODRIGO ROCHA LOURES e AÉCIO NEVES, dentre outros.

14) providenciada a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.04.2017 por JOESLEY BATISTA e prestados em 27.04.2017 e 10.05.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA ao Inquérito nº4489 em trâmite no Supremo Tribunal Federal com vistas a apurar atos de corrupção e organização criminosa envolvendo ANGELO GOULART VILLELA e WILLER TOMAZ.

15) providenciada a juntada de cópia dos Termos de Depoimento nº 03, 04 e 10, prestados em 05.05.2017, por RICARDO SAUD à Petição nº6326 em trâmite no Supremo

Tribunal Federal, que tem como objeto averiguar informação fornecida pelo colaborador SERGIO MACHADO da utilização de doações oficiais como forma de pagamento de vantagem indevida.

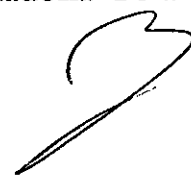
16) providenciada a juntada de cópia do Termo de Depoimento nº 08, prestado em 05.05.2017, por RICARDO SAUD ao Inquérito nº4327 com finalidade de apurar práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados.

17) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 07 de JOESLEY BATISTA, prestado em 03.05.2017, como PET, relacionado a MARCOS PEREIRA, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

18) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 08 de JOESLEY BATISTA, prestado em 03.05.2017, como PET, relacionado a JOÃO BACELAR, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

19) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 10 de JOESLEY BATISTA como PET, relacionado a MARTA SUPLICY, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

20) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 11 de JOESLEY como PET, relacionado a JOSE SERRA, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da





84

República para análise e adoção das providências cabíveis.

21) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 01 de WESLEY BATISTA, prestado em 04.05.2017, e nº 01 de VALDIR BONI, prestado em 04.05.2017, como PET, relacionada a SILVAL BARBOSA, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

22) providenciada a autuação de cópia do Termo de Depoimento nº 03 de WESLEY BATISTA, prestado em 04.05.2017, e nº 02 de VALDIR BONI, prestado em 04.05.2017, como PET, relacionado a REINALDO AZAMBUJA solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

22) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento nº 05 de RICARDO SAUD, prestado em 05.05.2017, como PET, relacionado a FERNANDO PIMENTEL, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

23) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento nº 06 de RICARDO SAUD, prestado em 05.05.2017, como PET, relacionado a RAIMUNDO COLOMBO, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

24) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento nº 12 de RICARDO SAUD, prestado em 05.05.2017,

como PET, relacionado a FABIO FARIA e ROBSON FARIA, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

25) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento n° 04 de RICARDO SAUD, prestado em 05.05.2017, e n° 05 de WESLEY BATISTA, prestado em 04.05.2017, como PET, relacionado a GILBERTO KASSAB, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

26) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento n° 01 de FLORISVALDO, prestado em 04.05.2017, como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

27) providenciada a autuação de cópia do termo unilateral n° 01 de DEMILTON CASTRO, prestado em 04.05.2017, como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

28) providenciada a autuação de cópia do termo de depoimento n° 04 de VALDIR BONI, prestado em 04.05.2017, como PET, solicitando que seja aberta vistas à Procuradoria-Geral da República para análise e adoção das providências cabíveis.

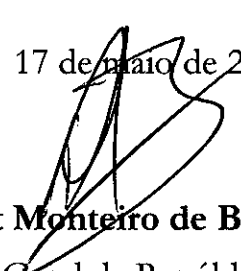
29) Em relação ao Anexo 24 e ao Termo de autodeclaração 19, os quais tratam do tema “SIF”, os documentos devem ser desentranhados e devolvidos aos colaboradores, uma vez que os mesmos optaram, em razão da complexidade, por trazer



informações mais detalhadas no prazo de até 120 dias, conforme faculdade prevista no acordo de colaboração.

30) o levantamento do sigilo dos demais termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.<sup>1</sup>

Brasília (DF), 17 de maio de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

CN/AC/FA

---

<sup>1</sup>“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).



Pet 7003

87<sub>2</sub>





**PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

**PET 7003 / DF**

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

PET 7003 / DF

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o "homem da mala" do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

PET 7003 / DF

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$



PET 7003 / DF

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na "Operação Greenfield". Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet's autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Início anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

PET 7003 / DF

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

PET 7003 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

PET 7003 / DF

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto:

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de



**PET 7003 / DF**

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

**PET 7003 / DF**

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

**PET 7003 / DF**

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

PET 7003 / DF

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*



**CERTIDÃO**

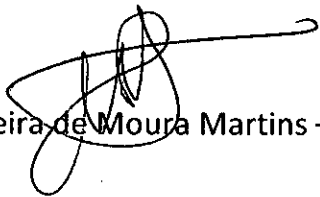
**PET nº 7003**

Certifico que, nesta data, nas dependências do gabinete do Exmo. Sr. Min. Relator, recebi o processo indicado em epígrafe, com 01 (um) volume, 07 (sete) apenso e 02 (duas) caixas de documentos, e decisão.

Certifico, mais, que as 02 (duas) caixas de documentos formaram os apensos 8 a 15, vinculados à referida Petição.

Certifico, por fim, que procedi à retificação da autuação destes autos para retirar o grau de sigilo.

Brasília, 18 de maio de 2017.

  
Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775